PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 447/2024

Parauapebas, 5 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 002/2024, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Parauapebas relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI para consulta e *download* por meio do portal de serviços da prefeitura.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **20 de março de 2024 (quarta-feira), com termo final para manifestação em 10 de abril de 2024 (quarta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) DAS RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
> (grifos nossos)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 002/2024**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorreu sob o aspecto formal em vício de iniciativa e, no aspecto material, consta manifestação do Departamento de Arrecadação Municipal – DAM sinalizando a necessidade de ajuste normativo para adequação do PL às disposições constitucionais e ao Código Tributário Municipal.

Em relação ao aspecto formal, o vício de iniciativa resta caracterizado por afronta ao art. 53, inciso V c/c art. 71, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, porquanto afeta a organização administrativa, e, por conseguinte, o funcionamento do Departamento de Arrecadação Municipal, órgão com atribuição de conduzir a política fiscal do Município, interferindo de forma inequívoca na organização e funcionamento deste órgão.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável transcrever o Projeto de Lei nº. 002/2024, senão veja-se:

> A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
> Art. 1º Fica estabelecido que os dados do cadastro imobiliário do município de Parauapebas relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) serão disponibilizados para consulta e download por meio de portal de serviços mantido pela Prefeitura de Parauapebas na internet.
>
> §1º As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser disponibilizadas em formato de dados abertos, sem a necessidade de autorização prévia ou identificação do interessado.
> §2º Para fins de aferição, pelo cidadão, da adequação da base de cálculo dos seus tributos, a Administração Municipal disponibilizará mensalmente:
> I – os preços correntes das transações imobiliárias que resultarem em recolhimento do ITBI e do IPTU aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com respectiva identificação dos imóveis, valores e frações

> transacionadas, detalhados pelo endereço completo com logradouro, numeração do imóvel, do apartamento e do bloco, quando aplicável, e pela matrícula do imóvel; e
> II – a base cadastral de imóveis, contendo a identificação do imóvel, valor venal de referência, área do imóvel e tipo do imóvel, detalhado pelo endereço completo.
> Art. 2º Os dados de que trata esta Lei serão disponibilizados em conformidade com os preceitos de proteção de dados pessoais previstos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e não deverão conter nome, número de documentos pessoais ou outra forma de identificação dos proprietários dos imóveis.
> Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Há de se concluir que o presente PL viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, o que deve ser invalidado, em cumprimento a ordem constitucional e infraconstitucional.

Não bastasse o aspecto formal do PL – vício de iniciativa - enquanto fundamento jurídico para o veto integral da matéria legislativa aprovada na Casa de Lei, no mérito, o texto legal revela inconstitucionalidade no que tange ao sigilo das informações dos contribuintes, conforme estipulado no § 2º do art. 1º do Projeto de Lei 002/2024.

Acerca do tema, reassalta-se a manifestação do DAM, devidamente instruída através do Memorando nº 164/2024-DAM/SEFAZ.

> A análise do Projeto de Lei nº 02/2024 revela um ponto de potencial inconstitucionalidade, principalmente no que tange à exposição de informações fiscais dos contribuintes, conforme estipulado no § 2° do art. 1º. Esta disposição, ao determinar a divulgação mensal de preços correntes das transações imobiliárias e dados cadastrais de imóveis, confronta diretamente com os princípios de sigilo fiscal e proteção da privacidade, salvaguardados pela
> Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).
> A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, estabelecendo um direito fundamental à privacidade. Além disso, o § 1º do art. 145 e o art. 198 do Código Tributário Nacional impõem limites estritos à divulgação de informações fiscais, assegurando o sigilo fiscal como extensão do direito à privacidade. Este sigilo protege dados sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo e de terceiros, impedindo a divulgação dessas informações sem autorização legal.
> Para que o Projeto de Lei nº 02/2024 possa seguir seu curso legislativo sem violar os preceitos constitucionais e legais vigentes, recomenda-se uma readequação substancial do art. 1º, sendo

necessário ajustar o texto para garantir que qualquer divulgação de informações fiscais respeite os limites do sigilo fiscal. Assim sendo, relevante para o interesse público, e não expondo dados pessoais e financeiros dos contribuintes.

As alterações devem visar à transparência administrativa e ao acesso à informação pública, sem, contudo, comprometer a privacidade e o sigilo fiscal. Medidas como a anonimização de dados, limitação da informação a dados 7 agregados que não permitam identificação direta ou indireta de contribuintes, e

a implementação de salvaguardas de segurança robustas são cruciais para alinhar o projeto à constitucionalidade.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 02/2024 enfrenta questões de inconstitucionalidade que requerem atenção cuidadosa e ajustes para que se alinhe aos direitos fundamentais dos cidadãos e às normativas legais sobre sigilo fiscal e proteção de dados.

Oportunamente, em que pese o fundamento jurídico acima deduzido legitimar o veto integral do Projeto de Lei nº **002/2024**, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com a adoção de ações concretas que assegurem a transparência e justiça tributária, oferecendo aos cidadãos ferramentas para entender melhor e questionar a cobrança de impostos relacionados à propriedade imobiliária.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **002/2024**, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, uma vez que, sob o aspecto formal, incorre em vício de iniciativa e no material, vício de inconstitucionalidade, inviabilizando-se a sanção desse Chefe do Poder Executivo.

Município de Parauapebas, 05 de abril de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO DE PARAUAPEBAS